

REGULAMENTO (CEE) Nº 3638/91 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1991

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades
0105 11 00 000	10	4,20
	09	5,00
0105 19 10 000	01	8,40
0105 19 90 000	01	4,20
		ECU/100 kg
0105 91 00 000	01	17,00
0207 10 11 000	01	15,00
0207 10 15 000	04	34,00
	05	29,00
	06	25,00
0207 10 19 100	04	38,00
	05	33,00
	06	25,00
0207 10 19 900	11	34,00
	12	25,00
0207 10 31 000	01	28,00
0207 10 39 000	01	28,00
0207 10 51 000	07	30,00
	08	35,00
0207 10 55 000	07	30,00
	08	40,00
0207 10 59 000	07	30,00
	08	40,00
0207 21 10 000	04	34,00
	05	29,00
	06	25,00
0207 21 90 100	04	38,00
	05	33,00
	06	25,00
0207 21 90 900	11	34,00
	12	25,00
0207 22 10 000	01	28,00
0207 22 90 000	01	28,00
0207 23 11 000	07	30,00
	08	40,00
0207 23 19 000	07	30,00
	08	40,00
0207 39 11 110	01	8,00
0207 39 11 190	—	—
0207 39 11 910	—	—
0207 39 11 990	01	50,00
0207 39 13 000	02	38,00
	03	28,00
0207 39 15 000	01	10,00
0207 39 21 000	01	37,00
0207 39 23 000	02	49,00
	03	36,00
0207 39 25 100	02	38,00
	03	28,00
0207 39 25 200	02	38,00
	03	28,00
0207 39 25 300	02	38,00
	03	28,00
0207 39 25 400	01	5,00
0207 39 25 900	—	—
0207 39 31 110	01	8,00
0207 39 31 190	—	—

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
		ECU/100 kg
0207 39 31 910	—	—
0207 39 31 990	01	50,00
0207 39 33 000	01	28,00
0207 39 35 000	01	13,00
0207 39 41 000	01	37,00
0207 39 43 000	01	18,00
0207 39 45 000	01	36,00
0207 39 47 100	01	13,00
0207 39 47 900	—	—
0207 39 55 110	01	8,00
0207 39 55 190	—	—
0207 39 55 910	—	—
0207 39 55 990	01	54,00
0207 39 57 000	01	44,00
0207 39 65 000	01	15,00
0207 39 73 000	07	30,00
	08	44,00
0207 39 77 000	07	29,00
	08	43,00
0207 41 10 110	01	8,00
0207 41 10 190	—	—
0207 41 10 910	—	—
0207 41 10 990	01	50,00
0207 41 11 000	02	38,00
	03	28,00
0207 41 21 000	01	10,00
0207 41 41 000	01	37,00
0207 41 51 000	02	49,00
	03	36,00
0207 41 71 100	02	38,00
	03	28,00
0207 41 71 200	02	38,00
	03	28,00
0207 41 71 300	02	38,00
	03	28,00
0207 41 71 400	01	5,00
0207 41 71 900	—	—
0207 42 10 110	01	8,00
0207 42 10 190	—	—
0207 42 10 910	—	—
0207 42 10 990	01	50,00
0207 42 11 000	01	28,00
0207 42 21 000	01	13,00
0207 42 41 000	01	37,00
0207 42 51 000	01	18,00
0207 42 59 000	01	36,00
0207 42 71 100	01	13,00
0207 42 71 900	—	—
0207 43 15 110	01	8,00
0207 43 15 190	—	—
0207 43 15 910	—	—
0207 43 15 990	01	54,00
0207 43 21 000	01	44,00
0207 43 31 000	01	15,00
0207 43 53 000	07	30,00
	08	44,00
0207 43 63 000	07	29,00
	08	43,00
1602 39 11 100	01	19,00
1602 39 11 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Egipto, ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, União Soviética, Lituânia, Estónia, Letónia e Irão,
- 03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,
- 04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Singapura, República do Iémen, Iraque, União Soviética, Lituânia, Estónia, Letónia e Irão,
- 05 ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,
- 07 Hungria, Polónia, Roménia, Jugoslávia, Checoslováquia e Bulgária,
- 08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,
- 09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos e a República do Iémen,
- 10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09,
- 11 União Soviética, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 12 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e o referido no ponto 11.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.